

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 373, DE 2007
(MENSAGEM Nº 340, de maio de 2007)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória 373, de 24 de maio de 2007 autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível a hansenianos submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. Para obter o benefício é necessário encaminhar requerimento ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de acordo com o Regulamento.

O valor inicial de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) será reajustado anualmente segundo índices aplicados aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. Enfatiza-se o caráter de intransmissibilidade a dependentes e herdeiros do beneficiário. A pensão será devida a partir da data em que esta Medida entrar em vigor. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício. Isto deve ser feito respeitando o disposto no artigo 6º, que estabelece que as despesas integrarão a programação orçamentária específica do Ministério da Previdência Social, e serão cobertas pelo Tesouro



2BABAFA348

Nacional.

O artigo 2º atribui ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República conceder a pensão, após parecer prévio da Comissão Interministerial de Avaliação. O Regulamento definirá sua composição, organização e funcionamento. A situação do requerente será comprovada por meio de prova documental, testemunhal e, se necessário, pericial, admitida a ampla produção de evidências. A Comissão poderá promover diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública. Poderá, ainda, colher depoimentos. Os órgãos de origem arcarão com despesas de diárias e passagens dos membros da Comissão.

O artigo 3º estabelece que esta pensão especial não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar em virtude da responsabilização civil sobre os mesmos fatos – ressalvado o direito de optar. No entanto, ela não impede o recebimento de outros benefícios da Previdência.

No artigo 4º fica estabelecido que o Ministério da Saúde implementará ações específicas em favor dos beneficiários desta modalidade de pensão, em articulação com sistemas estaduais e municipais de saúde. Menciona a garantia do fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 5º faculta ao Ministério da Saúde, ao INSS e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos para dar cumprimento à lei.

A Mensagem encaminhada salienta a efetiva gravidade da situação. O texto é resultado das discussões travadas no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial de Ex-Colônias de Hanseníase. Em seu Relatório Final, concluído recentemente, o Grupo sugere a criação de Pensão Indenizatória Vitalícia no mesmo valor adotado pela Medida Provisória.

A Exposição de Motivos reconhece e procura formas de



2BABAFA348

reparar a perseguição sanitária efetivada contra hansenianos e seus familiares por parte do Estado. Esta seria uma forma de reparar um erro histórico cometido contra estes pacientes, ainda que baseado no saber da época.

Foram apresentadas 13 emendas ao texto. As **emendas de número 1, 2, 5 e 10**, são de autoria da **Senadora Lúcia Vânia**. Seu objetivo é propiciar às vítimas do acidente radioativo com Césio 137, em Goiânia, que já recebem a pensão criada pela Lei n.º 9.425, de 24 de dezembro de 1996, o benefício concedido pela Medida Provisória sob análise. Assim, propõe alterações à ementa (**emenda n.º 1**) e ao caput do art. 1º da Medida Provisória (**emenda n.º 2**). A **emenda n.º 5** visa a incluir parágrafo que equipara o valor da pensão às vítimas beneficiadas pela lei ao valor proposto para os portadores de hanseníase submetidos a internação compulsória. Neste caso, seria dispensada a obtenção do parecer da Comissão Interministerial de Avaliação, previsto no art. 2º da Medida Provisória. Por fim, a **emenda de número 10** acrescenta o artigo 8º que revoga a Lei n.º 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

A **emenda de número 3**, de autoria do **Deputado Fernando Coruja**, altera o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória, explicitando que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o processamento e a manutenção do pagamento, mas que cabe ao Tesouro Nacional arcar com este custo. A preocupação é garantir que o custeio do benefício não se origine de recursos da já deficitária Previdência Social.

O **Deputado Otávio Leite** apresenta **emenda de número 4**, que altera o art. 1º, incluindo no texto a expressão “ou com transtornos mentais”. Considera que os portadores destes transtornos passam pelas mesmas dificuldades que os indivíduos acometidos pela hanseníase. O **Deputado Fernando Coruja** propõe a **emenda de número 6**, que intenta alterar o art. 3º para permitir a acumulação da pensão especial com indenizações eventualmente pagas pela União em virtude de responsabilidade civil.

A **emenda número 7** é de autoria do **Deputado Gervásio Silva**. Ela acrescenta novo artigo 6º para incluir portadores de diabetes crônica e incurável no rol de beneficiados pela Medida Provisória. O **Deputado Márcio Junqueira** propõe a **emenda de número 8**, que vem a acrescentar novo artigo



6º, que equipara o valor da pensão previdenciária recebida por portadores de Insuficiência Renal Crônica ao definido na Medida Provisória.

.Apresentada pelo **Deputado Manoel Salviano**, a **emenda de número 9** acrescenta artigo 7º ao texto no intuito de propor alteração do subitem 4.3 do anexo de outra Medida Provisória, a que recebeu o n.º 2.190-34. O Autor tem por objetivo estender para dois anos o prazo de validade do Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido aos estabelecimentos ou unidades fabris/linhas de produção de medicamentos. O parágrafo único que propõe faculta à autoridade sanitária competente realizar inspeções nas indústrias farmacêuticas e cancelar este certificado se as normas técnicas não estiverem sendo cumpridas.

Emenda aditiva do **Deputado Gilmar Machado** recebeu o **número 11**. Ela inclui artigo com vistas a alterar o § 3º do art. 4º da Lei n.º 11.354, de 19 de outubro de 2006. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos. O objetivo é definir com maior clareza o valor da prestação mensal recebida pelo anistiado a título de reparação econômica, obrigando o cumprimento dos Termos de Adesão pela administração pública.

As duas últimas **emendas**, de números **12 e 13**, haviam, por engano, sido anexadas à Medida Provisória 372, de 2007, sob o número 84 e 85. No entanto, procedeu-se à correção tempestivamente.

Assim, o **Deputado Vanderlei Macris** propõe a **emenda de número 12**. Ela acresce artigos à presente Medida Provisória, no sentido de alterar o texto da Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede pensão especial às vítimas da talidomida. O primeiro artigo altera o art. 3º da Lei, prevendo que a indenização não será acumulável com indenizações pagas pela União, exceto aquelas devidas por dano moral, de acordo com o art. 4º-A. A proposta para um novo art. 8º da Medida Provisória 373, de 2007, é incluir um art. 4º-A à mesma Lei. Este artigo estipula parâmetros para a indenização por dano moral aos beneficiários da pensão especial definida pela legislação em vigor.

A última **emenda, de número 13**, do mesmo Parlamentar, **Deputado Vanderlei Macris**, acresce artigo 7º à presente Medida Provisória.



2BABAFA348

Este dispositivo estende a isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de necessidades especiais. O texto propõe estender a isenção de imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às pessoas portadoras de necessidades especiais. No entanto, a justificção restringe este universo às vítimas da talidomida.

II - VOTO DA RELATORA

Compartilhei grande parte de minha vida pessoal com portadores de hanseníase. Venho de um município que sedia a maior colônia de pessoas atingidas pela hanseníase de Minas Gerais. A estreita convivência com elas envolveu-nos em incontáveis dramas humanos. Há cerca de duas décadas, trabalhei como professora na colônia Santa Isabel de Betim. Naquele tempo, não existiam profissionais dispostos a assumir a tarefa. Constatei pessoalmente as dificuldades da inserção social destes cidadãos brasileiros, criamos vínculos profundos. Testemunho até hoje situações pungentes de exclusão, desde alunos rejeitados pelas escolas até políticos atingidos pela hanseníase que somente conseguiram tomar posse em seus cargos após recorrerem à Justiça.

Participo da luta contra o estigma da hanseníase, pela conquista de direitos historicamente negados e pelo reconhecimento legítimo das pessoas atingidas pela hanseníase. A relatoria desta Medida Provisória reveste-se de grande significado pessoal e considero uma honra e uma grande conquista exercer esta função.

A prática perversa da internação compulsória durou do início do século passado até a década de sessenta. Após o descobrimento do microrganismo causador, para o qual não havia remédio, o medo do contágio ficou exacerbado. Isto levou à criação de colônias para isolar os doentes. Na era de Getúlio Vargas, concluiu-se a rede asilar. A política de isolamento tornou-se procedimento de massa para as pessoas atingidas pela hanseníase.



As colônias eram meros instrumentos de confinamento e exclusão social. Não havia proposta alguma de tratar as pessoas. Os doentes eram capturados à força, separados de suas famílias, e ali permaneciam até a morte. Esperava-se que, com o fim dos doentes, a doença também fosse eliminada.

Como as colônias eram muradas e vigiadas ininterruptamente, a vida era autônoma. Todo o trabalho era executado pelos próprios doentes, inclusive de polícia e perseguição aos fugitivos. As crianças que nasciam eram separadas dos pais e levadas a unidades conhecidas como “preventórios”, onde eram submetidas a maus-tratos físicos e tratadas com extrema severidade.

Mais recentemente, tendo-se em mãos um esquema de tratamento bastante acessível e eficaz, a poliquimioterapia, procedeu-se à desospitalização destes internos. No entanto, muitos deles já tinham desenvolvido, no curso da doença, deformidades incontornáveis. Estas pessoas não foram integradas à sociedade pela ausência de políticas de inclusão social do Estado e não conseguem colocação no mercado de trabalho. Da mesma forma, a sociedade persiste em sua conduta excludente, já arraigada na crença de que “a hanseníase seja altamente contagiosa e não tenha cura”. Em muitos casos, o retomo à vida é simplesmente inviável. Restam ainda trinta e três hospitais-colônia, parcialmente ativos, e perto de três mil pessoas remanescentes do regime de internação compulsória.

Assim, é mais do que justo que o Governo tome a iniciativa de atenuar por meio deste benefício a violência perpetrada, pelo próprio Estado, às pessoas atingidas pela hanseníase, naquele período. Na esfera internacional, o Japão foi o primeiro país a reconhecer a existência dos “exilados sanitários” e propor indenizações, como cita a Mensagem.

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei n.º 525, de 2007, cujo autor é o companheiro ilustre Senador Tião Viana. Como médico, ele trabalhou na colônia de Rio Branco e também se sensibilizou com o drama das pessoas atingidas pela hanseníase.

Quem não se lembra da luta viva do acreano Francisco



2BABAFA348

Augusto Vieira Nunes, o companheiro Bacurau, um dos fundadores e o primeiro presidente do MORHAN – Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase. Não posso deixar de reconhecer a luta histórica do MORHAN na tentativa de interlocução com governos municipais, estaduais e Federal para garantir o tratamento adequado, a inclusão social dos moradores das colônias e pela indenização, pelo Estado, por tão adversa escolha de procedimento terapêutico no tratamento das pessoas atingidas pela hanseníase. Em nome da atual Direção Executiva homenageio a luta histórica de todos os dirigentes do movimento. Por isto cito os companheiros Artur Custódio (RJ), Cristiano Torres (PA), Eni Carajá (MG), Francisco Faustino (CE), Lucimar Batista (PI), Silvia Helena (RJ), Valdenora Rodrigues (AM) e Vilma (RJ).

Muitos artistas participam do movimento tais como Andréa Avancini, Carlinhos de Jesus, Elke Maravilha, Geraldo Azevedo, Karla Karenina, Luiz Ferrar, Mariliz Rodrigues, Nei Latorraca, Nelson Freitas, Patrícia Pilar, Priscila Fantin, Solange Couto, Targino Gondim, e, especialmente, o cantor Ney Matogrosso, que emprestam suas imagens a serviço da causa. A grande mobilização dos pacientes em âmbito nacional fez com que esta vitória fosse possível. A sociedade está pouco a pouco tomando consciência de que a hanseníase tem cura e o preconceito também.

A Medida Provisória cumpre os requisitos constitucionais para sua apresentação. A urgência na matéria reside no fato de que o grupo a ser beneficiado já conta com idade avançada. Milhares destas pessoas já faleceram. Dezenas de outras virão a falecer até que a lei entre em vigor. Não há o que se discutir quanto à premência de agilizar a aprovação deste texto. Consideramos extremamente relevante que o Estado repare, o quanto antes, as feridas profundas provocadas por suas políticas de saúde. A matéria pode ser tratada por meio de medida provisória, e respeita as competências previstas na Constituição Federal. Ela restabelece direitos de igualdade. Assim, quanto à constitucionalidade, julgamos a proposta perfeitamente admissível.

Como já dissemos, estima-se existirem perto de três mil pessoas que viveram o isolamento compulsório. Assim, o benefício em pauta, além de plenamente suportável pelo Orçamento, constitui-se em indenização extremamente justa para estes cidadãos que sofreram um processo brutal de



marginalização por terem sido vítimas da hanseníase. Como a Medida Provisória se origina do próprio Poder Executivo, certamente existem recursos para fazer face a este gasto. A mensagem aponta o atendimento das despesas por meio de previsão do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. Não vemos obstáculo de ordem financeira ou orçamentária que impeçam que seja aprovada.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória 373, de 2007, merece ser posta em prática imediatamente. A pensão especial é uma das recomendações, dentre muitas outras, do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a situação das pessoas que vivem nas Ex-Colônias de Hanseníase, apontadas como indispensáveis, para restituir direitos de cidadania a este grupo.

Porém, a iniciativa transcende o aspecto de saúde, e reveste-se principalmente do caráter de resgate de direitos humanos. Este benefício pretende atenuar as seqüelas deixadas pela atuação da temida Polícia Sanitária, trazendo luz a um período obscuro da nossa sociedade. Foi criado como meio de trazer a um grupo específico, que sofreu atrocidades perpetradas pelo Estado, uma reparação pelas arbitrariedades da época.

Quanto às emendas:

Todas as emendas propostas a esta Medida Provisória, embora, em si, tenham seus méritos, elas mudam o sentido do objeto central da proposta. Desvirtuam a questão fundamental, de fato, que originou a decisão do Governo Lula de assegurar o direito à referida pensão às pessoas atingidas pela hanseníase, que é o fato de **o Estado** tê-las condenado ao isolamento integral e absoluto, por longos anos ou até por toda a vida, de tal modo que lhes foram retirados a família, a comunidade onde viviam, os pertences pessoais, os bens, a dignidade, a saúde mental, o direito a tratamento igual e a liberdade em todas as suas dimensões. Ou seja, o Estado adotou medidas “de tratamento” que cassaram os direitos civis, políticos e de cidadania das pessoas atingidas pela hanseníase.

A iniquidade do tratamento dispensado a essas pessoas e vítimas do internamento compulsório em colônias é que suscita o clamor pela urgente reparação do dano. Como disse o Presidente da República no dia da



assinatura desta Medida Provisória: “A verdade é que esses companheiros, embora estivessem dentro do Brasil, viveram grande parte das suas vidas fora do Brasil, num outro mundo, num outro espaço geográfico em que os governantes do Brasil não governavam para eles, em que os prefeitos do Brasil não governavam para eles, em que os deputados do Brasil não legislavam para eles”.

Ademais, a Lei Complementar n.º 95, de 1998 e seu Decreto regulamentador preceituam que a Lei não deve conter matéria estranha ao objeto que visa disciplinar.

As Emendas de número **1, 2, 4, 5 e 7**, ao incluir um número não definido de beneficiários, representam impacto não estimado e, possivelmente, de **grande valor econômico sobre** o dispêndio a realizar. Este fato compromete sua aprovação, uma vez que não se assegura a fonte ou suficiência de recursos. Em virtude deste empecilho orçamentário, nossa posição é por não acatá-las.

As **Emendas 01, 02, 05 e 10**: Estas emendas giram em torno da inclusão, como beneficiários dos efeitos desta Medida, as vítimas do Césio 137 de Goiânia. A tentativa de equiparar as vítimas do acidente com o Césio 137 ao tratamento dado às pessoas atingidas pela hanseníase não procede, especialmente, pelo fato de que, no caso do acidente, não houve uma ação deliberada **do Estado** para que o acidente ocorresse. Além disto, as autoridades da época providenciaram soluções de caráter sanitário, indenizatório e social. O mesmo não ocorreu com as vítimas da ação do Estado na tentativa equivocada de extinguir a hanseníase do Brasil. A pensão não será devida por incapacidade para o trabalho, nem por discriminação social por serem portadores de doença ou lesões físicas. A pensão tem caráter indenizatório e tem por finalidade assegurar aos beneficiários **vítimas de uma ação discriminatória promovida pelo Estado**, pela qual há um entendimento do Governo Lula de que a União seja responsável pelo que ocorreu com aquelas pessoas. Devemos encarar a proposta de pensão prevista nesta Medida Provisória, como resgate de direitos humanos usurpados e para aplacar o trauma produzido pela perseguição do Estado às pessoas atingidas pela hanseníase. Ela deve ter preservada sua especificidade por ser dirigida a um grupo de características ímpares. Como diz o texto da Exposição de Motivos “a iniciativa do Governo Brasileiro significa uma



demonstração contundente do compromisso de resgatar parte da dívida que a sociedade tem com esses cidadãos”.

A **Emenda 03**: Esta emenda altera o parágrafo 4º, definindo que: "Caberá ao INSS o processamento e a manutenção, e **ao Tesouro Nacional, o pagamento da pensão**, observado o art. 6º. A alteração proposta se refere ao grifo. Trata-se de proposição redundante. No próprio texto da Medida, no art. 6º, já é explicitado que as despesas decorrentes da MP correrão à conta do Tesouro Nacional. Ademais, todos os pagamentos a título de pensão especial, no âmbito da Previdência, já são custeadas pelo Tesouro. Esta pensão, instituída pela MP, será, portanto, inserida nessa contabilização.

A **Emenda 04**: Esta Emenda também foge do objeto específico da Medida. A Emenda pretende equiparar as pessoas atingidas pela hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, às pessoas acometidas de **transtornos mentais**. O Programa “De Volta Para Casa”, criado pelo Governo Lula, é um programa de reintegração social de pessoas acometidas de transtornos mentais, egressas de longas internações, segundo critérios definidos na Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 e na Portaria nº 2.077/GM, de 31 de outubro de 2003, que tem como parte integrante, além de inúmeras ações e serviços, o pagamento do auxílio-reabilitação psicossocial. Esta estratégia vem ao encontro de recomendações da OPAS e OMS para a área de saúde mental com vistas a reverter gradativamente o modelo de atenção centrado na referência à internação em hospitais especializados por um modelo de atenção de base comunitária, consolidado em serviços territoriais e de atenção diária.

A **Emenda 06**: Esta Emenda pretende **acumular** a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível de caráter indenizatório a “outras” indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos. Ora! Se a pensão é indenizatória, não é direito indenizar pelo mesmo fato por mais de uma vez. Esta pensão é a forma proposta para a indenização com relação às pessoas atingidas pela hanseníase. A acumulação da pensão proposta com outras indenizações que a União venha a pagar em virtude da mesma causa constitui uma dupla condenação ao Estado pela mesma razão. A pensão especial é uma reparação por danos reconhecidamente



provocados por ação ou omissão do Estado, independente de ter havido contribuição à Previdência Social. Está correta a posição da Medida Provisória que proíbe a acumulação com outras indenizações obtidas do Estado, preservando a possibilidade de opção. Ressalto que a proposta não impede o recebimento de qualquer benefício previdenciário.

A **Emenda 07**: Esta Emenda propõe estender ao “portador de diabetes crônica e incurável”, os benefícios da Medida Provisória, porque “com o tempo a doença vai provocando várias lesões no sistema neurovascular, afetando os olhos, rins, coração e membros do corpo”. Novamente há o equívoco de se confundir o objeto da Medida Provisória 373/2007. Ou seja, os benefícios propostos não são atribuídos a portadores de doenças ou de lesões físicas ou de deficiências. Os benefícios são propostos com o intuito de indenizar as pessoas atingidas pela hanseníase, **que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios por ação do Estado**.

A **Emenda 08**: Esta Emenda propõe estender aos “**portadores de Insuficiência Renal Crônica**”, os benefícios da Medida Provisória, argumentando ser a doença o “*resultado das lesões renais irreversíveis e progressivas... tornando o doente incapaz para o trabalho*”. Neste caso está havendo uma confusão do objeto específico da Medida (indenização) com direitos trabalhistas previdenciários: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A **Emenda 09**: Esta Emenda pretende incluir matéria totalmente estranha ao objeto da Medida Provisória. Seu autor pretende ampliar o prazo de 01 para 02 anos para a renovação do “Certificado de Boas Práticas de Fabricação” para estabelecimento ou unidade fabril/linha de produção de medicamentos.

A **Emenda 11**: Esta Emenda também, pretende incluir matéria totalmente estranha ao objeto da Medida Provisória. Propõe dar nova redação ao § 3º do art. 4º Lei 11.354/2006, que autoriza o Poder Executivo a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei 10.559/2002.

A **Emenda 12**: Esta Emenda pretende alterar a Lei 7.070/1982, para conceder às vítimas da Talidomida uma indenização por danos



morais justa., para “*ser efetuado um processo de integração desses deficientes físicos à sociedade, no sentido de propiciar-lhes uma existência digna*”. Novamente, esclarecemos que os benefícios previstos na Medida não são para se implementar uma política de inclusão dos portadores de necessidades especiais, mas uma indenização por uma ação inadequada do Estado em relação às pessoas atingidas pela hanseníase.

A **Emenda 13**: Esta medida pretende isentar as pessoas portadoras de necessidades especiais a isenção do imposto de renda.

Em conclusão, o voto é pela aprovação da Medida Provisória n.º 373, de 2007 e pela rejeição das emendas apresentadas de número 1 a 13, com base nos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora



2BABAFA348